



ACÓRDÃO Nº 285/2022-SPL

PROCESSO: TC/019649/2018
ASSUNTO: CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA
CONSULENTE: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS – PROCURADOR GERAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS PROVENTOS APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL 2.138/1992.

1. Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria.
2. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratificações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

SUMÁRIO: CONSULTA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA. Preenchimento dos requisitos. Conhecimento. Resposta ao jurisdicionado segundo a análise da Divisão Técnica. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Procurador Geral do Município de Teresina, Sr. Ricardo de Almeida Santos, requerendo esclarecimentos acerca de Interpretação de norma municipal que trata de incorporação aos proventos de aposentadoria de servidores municipais de valores correspondentes às funções gratificadas exercidas antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 5), o parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal/DFAP (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, e no mérito, por **respondê-la**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 12), nos termos seguintes:

a) Para fins de incorporação das vantagens concernentes às gratificações de função e de cargo em comissão, os requisitos devem ter sido preenchidos até à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, notadamente quanto à exigência do exercício da função por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, na forma prevista no art. 185, inciso I da Lei Municipal nº 2.138/1992;



b) Tendo em vista à possibilidade de incorporação de gratificação de maior valor, deve ser considerado o prazo mínimo de 02 (dois) anos de exercício em funções e cargos em comissão com gratificação de mesma simbologia, mesmo com nomenclaturas e atribuições distintas, uma vez que a gratificação de maior valor encontra-se representado na simbologia, independentemente da nomenclatura e das atribuições do cargo ou função;

c) Pela possibilidade de incorporação das gratificações aos proventos do servidor, mesmo na hipótese da ausência de ato administrativo de nomeação para exercício da função ou do cargo em comissão, quando tal exercício é comprovável através de contracheques ou por outro meio;

d) Pela inexistência de direito adquirido no que tange à incorporação das gratificações, na hipótese de não incidência de contribuição previdenciária, em observância ao disposto no § 2º do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992;

e) Na hipótese em que a função de confiança ou cargo em comissão e as atribuições a eles correspondentes passarem por modificações durante o exercício, o valor a ser considerado para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria deve ser o valor da gratificação existente no momento em que o servidor adquiriu o direito à incorporação, na forma do art. 185 da Lei 2.139/92, independentemente do valor sofrer modificação posteriormente.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017 de 02 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto